Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 798/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4772/2014
PROTOCOLO	**:** 1485878
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADO	**:** MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	**:** R$ 70.335,21
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares ao demonstrarem conformidade com as prescrições legais vigentes.

A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovada, demonstrando as etapas da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 459/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda, a **regularidade** do 1º Termo Aditivo e a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 459/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente e materiais didáticos, no valor inicial de R$ 70.335,21 (setenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4112/2016, prolatada nos autos TC/4789/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-14947/2018 (peça 9), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-10040/2019 (peça 10), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tanto o instrumento contratual, como o 1° Termo Aditivo, foram enviados tempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência, a contar a partir de 22/8/2014 até 22/10/2014.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	70.335,21
Total de notas de empenhos	**R$**	70.335,21
Valor de empenho anulado	**R$**	15.181,60
Saldo de empenho	**R$**	55.153,61
Notas fiscais	**R$**	55.153,61
Ordens de pagamento	**R$**	55.153,61

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, o termo aditivo e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 459/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 459/2014, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 459/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm